ACÓRDÃO - AC00 - 944/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3951/2014
PROTOCOLO	: 1488533
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PUBLICAÇÃO DE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É relevável a falta do Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno quando devidamente justificada a não existência do setor de Controle Interno no ano correspondente às contas analisadas, criado posteriormente.
2. A falta de comprovação da publicação apenas do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) é passível de ressalva ao se considerar o cumprimento do princípio da publicidade diante da publicação dos demais o anexos 13, 14, 15, 16, 17.
3. É razoável entender que a falta do inventário analítico de bens móveis não ocasionou prejuízo na conferência de registro no bojo do Balanço Patrimonial, diante da conferência do registro dos bens móveis com os registros do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) referente à despesa com “Equipamentos e Material Permanente”, do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) relativo ao registro de despesa com “Investimentos”, e do Anexo 15 (Variações Patrimoniais Qualitativas) referente a “Incorporação de Ativos”, constituindo falha passível de ressalva.
4. O Controle Social constitui complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos; mas, verificado que, ao final, as contas se demonstram regulares e, no caso concreto, comprovam a adequada governança, a falta do sobredito Parecer do Conselho Municipal e do ato de nomeação de seus membros também é passível de ressalva.
5. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os resultados apurados no final do exercício estão adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, devendo ser ressalvadas as impropriedades que não causaram prejuízo à análise, que resultam recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica**, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com **recomendação** ao atual gestor, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas, assinado por todos os seus membros, devidamente nomeados para tal função.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica, exercício financeiro de 2013, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1766/2015, peça 21, fls. 95-99), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11689/2015 (peça 22, fls. 100-110), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa ***"****devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações****",*** nos termos do subitem 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16641/2016 (peça 23, fl. 111), sugerindo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 24, fl. 112), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 32, fls. 121-172.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer-GACS LLRP-6635/2017 (peça 34, fls. 175-176), opinando pela irregularidade da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-16018/2018 (peça 35, fls. 177-179), opinando nos seguintes termos:

> ***"I*** *– pelo proferimento de decisão definitiva pela* ***irregularidade*** *com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Milhorança, prefeito e ordenador de despesas do fundo à época, haja vista o não cumprimento do artigos 42, inciso II e V, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***II – APLICAR MULTA*** *ao responsável, prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II (a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido);*
>
> *III –* ***APLICAR MULTA*** *ao responsável, prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42 caput e inciso V (a falta de transparência nas contas públicas), extraiu-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, haja vista que, de*

acordo com a peça nº 14, foram juntados apenas os Balanços Patrimonial, Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em razão de não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos, haja vista o não encaminhamento da seguinte documentação:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) cópia da publicação do Balanço Orçamentário;

c) Inventário Analítico de Bens Móveis;

d) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre a falta dos documentos relacionados acima e, em resposta, apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 32, fls. 121-172.

Analisada a matéria e, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, entendo que a falta dos documentos acima mencionados não comprometeram o exame nem confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no meu entender, é relevável a falta do documento

assinalado na ***alínea a*** ("Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno"), considerando a justificativa apresentada pelo gestor, nesses termos:

> *"(...) não foi possível seu encaminhamento, visto o setor de Controle Interno ainda não estar criado, fato este que só ocorreu na data de 05 de Dezembro de 2014, com o advento da Lei Complementar nº 04;".*

Quanto ao documento assinalado na **alínea b** (cópia da publicação do Balanço Orçamentária), procede a justificativa apresentada de que **"**o princípio da publicidade fora devidamente cumprido (...) as demais peças anexos 13, 14, 15, 16, 17, foram devidamente publicados**"**, motivo pelo qual entendo que a falta de comprovação da publicação apenas do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) é passível de ressalva, não ensejando, pois, a reprovação das contas.

No que tange a falha mencionada na **alínea c**, não foi encaminhado o **"**inventário analítico de bens móveis**"**. E conforme informado pelo gestor, o bem com a descrição **"**roçadeira, marca stihl, nº patrimônio 4900**"** pertence ao Fundo em apreço.

E desse modo, é razoável entender que a falta do sobredito inventário analítico não ocasionou prejuízo na conferência de registro no bojo do Balanço Patrimonial. Isso, porque os bens móveis registrados no valor de R$ 2.249,01, conferem com os registros do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) referente à despesa com "Equipamentos e Material Permanente", do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) relativo ao registro de despesa com "Investimentos", e do Anexo 15 (Variações Patrimoniais Qualitativas) referente a "Incorporação de Ativos".

Finalmente, com referência aos documentos assinalados na **alínea d**, embora o gestor tenha aludido **"**Encaminhamos o Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e a portaria nº 101 de 28 de maio de 2013, que instituiu e nomeou o Conselho Municipal do Meio Ambiente**"**, os referidos documentos não integram os autos.

No entanto, não desmerecendo a importância do Controle Social, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, entendo que, ao final, o fato das contas se demonstrarem regulares acabam por, neste caso concreto, comprovarem a adequada governança. E assim, considero também passível de ressalva a falta do sobredito **"**Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente**"** e do **"**ato de nomeação de seus membros**"**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos

termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas, assinado por todos os seus membros, devidamente nomeados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/RRC
BFJV/dssm